PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500851-51.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: VALDINEI DO NASCIMENTO SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - ART. 28, LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO AO COMÉRCIO ILÍCITO. CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS. VARIEDADE, QUANTIDADE DE DROGA E FORMA DE ACONDICIONAMENTO CARACTERÍSTICA DA MERCANCIA. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, além do pagamento das custas processuais, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por ter sido do preso em flagrante delito em operação policial, no dia 09.12.2020, por volta das 16:00h, 49 pedras de "crack" e 17 "trouxinhas" de maconha destinadas à traficância, além da quantia de R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) e um aparelho celular da marca ASUS, na cor rosê e branco. 2. As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática do delito de tráfico de drogas, culminando com a condenação. Na hipótese, não pairam dúvidas de o Recorrente, foi preso em flagrante por policiais militares, em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, após estes receberem denúncia de que que havia indivíduos portando e comercializando drogas na Rua Velosa do Meio, Alto do Coqueiro, Bairro Malhado, cidade de Ilhéus, tendo sido surpreendido, após a abordagem policial, foram encontradas, na posse do Apelante, as drogas, o montante em dinheiro e o aparelho celular descritos na exordial acusatória. 3. Consoante entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, o depoimento de Policiais pode servir de referência ao Juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo com a observância do contraditório. 4. O delito de uso (art. 28, Lei de Drogas), além do dolo, exige a comprovação da finalidade de consumo pessoal para sua caracterização. As circunstâncias dos fatos denotam claramente a prática de tráfico de drogas diante da quantidade, variedade e acondicionamento, circunstâncias que não induzem o raciocínio de terem sido adquiridas para consumo pessoal. 5. Resta prejudicada a análise do pedido de concessão do direito de apelar em liberdade, considerando que tal direito foi expressamente concedido no comando sentencial, "por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores da segregação cautelar neste feito, pois o réu já se encontra respondendo ao processo em liberdade, concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade" (id. 33094106). 6. Recurso conhecido e não provido, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0500851-51.2020.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus -BA, na qual figura como Apelante VALDINEI DO NASCIMENTO SANTOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador. 8 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n.

0500851-51.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: VALDINEI DO NASCIMENTO SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por VALDINEI DO NASCIMENTO SANTOS em face da Sentença proferida nos autos da ação penal nº 0500851-51.2020.8.05.0103, que o condenou, pela prática do crime previsto no art. art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a uma pena total de 05 anos e 10 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, além do pagamento das custas processuais, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Nas razões de id. 33094126, a Defesa sustenta a tese de absolvição por insuficiência de provas, considerando a negativa de autoria do Recorrente em ambas as fases da persecução criminal, bem como "os depoimentos acusatórios dos policiais são patentemente inconsistentes e desarmônicos entre si, não podendo gerar per si uma condenação criminal". Subsidiariamente, requer a desclassificação para o tipo previsto no art. 28 da Lei de Drogas, sob a alegação de que, "consoante afirmado e confessado pelo recorrente, este é usuário de drogas e estava no local indigitado para fazer a aquisição do produto para fins de suprir as suas necessidades", inexistindo provas hábeis à configuração do tráfico, "haja vista que o recorrente não foi visto mercando as drogas e não havia investigação pretérita contra si noticiando ser o recorrente vendedor dos entorpecentes". Ao final, requer "seia deferido ao recorrente o direito de apelar em liberdade da sentenca. eis que não se encontram mais presentes os fundamentos que ensejam o cárcere provisório". O Ministério Público apresentou as contrarrazões de id. 33094130, refutando as alegações da Defesa e pugnando pelo improvimento do Apelo. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram os mesmos distribuídos por livre sorteio, cabendo-me a Relatoria. A Procuradoria de Justica por meio do Parecer de id. 34265360, opina pelo "CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO da apelação interposta pela defesa, desmerecendo a decisão de primeiro grau qualquer censura". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que resta submetido ao crivo da revisão. Salvador/BA, 24 de outubro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇAO CRIMINAL n. 0500851-51.2020.8.05.0103 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: VALDINEI DO NASCIMENTO SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Narra a Denúncia que, no dia 09 de dezembro de 2020, por volta das 16h, na Rua Velosa do Meio, Alto do Coqueiro, Malhado, cidade de Ilhéus, "o Denunciado trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 49 (quarenta e nove) pedras de crack e 17 (dezessete) trouxinhas de maconha, destinadas à mercancia, bem como uma quantia de R\$29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) e um aparelho celular da marca ASUS, na cor rosê e branco". Conforme a acusação, "uma guarnição da PET06810, após notícia de populares sobre a atividade de tráfico de drogas na referida rua, se dirigiu ao local, onde encontraram o Denunciado com atitude suspeita, que, ao avistar a viatura, tentou evadir-se do local, mas foi detido pela guarnição. Ao ser revistado, foi encontrado junto ao Denunciado", as drogas, a quantia e o celular referido e, conforme os laudos periciais de constatação "restou positivo o resultado para as substâncias entorpecentes: maconha (cannabis sativa) e cocaína (benzoilmetilecgonima), respectivamente". DA ABSOLVIÇÃO As provas

constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática da conduta criminosa em questão, culminando com a consequente condenação. A materialidade da conduta está claramente demonstrada nos autos, principalmente, diante do Auto de Exibição e Apreensão (id. 33094053 — p. 12) e Laudo Pericial (id. 33094053 — p.p. 16). A autoria restou devidamente evidenciada, sendo extraída da análise das circunstâncias dos fatos que fornecem os elementos de convicção para a prolação do édito condenatório, dentre estas a variedade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada, a posse de dinheiro em espécie, além dos contundentes relatos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante. O Recorrente negou a prática do delito de tráfico em ambas as fases da persecução criminal, entretanto, tal versão não encontra respaldo no acervo probatório colacionado aos autos, especialmente se confrontada com a prova testemunhal. Nesse sentido, o SD/PM ANDERSON DO NASCIMENTO SANTOS, integrante da guarnição responsável pela prisão em flagrante do Apelante, em juízo, declarou que: "[...] que já prendeu o acusado antes em cumprimento de mandado de prisão e uma outra vez por tráfico e outra por porte ilegal de arma de fogo; no dia dos fatos, receberam denúncia de populares informando que haviam elementos na rua Velosa do Meio, portando arma de fogo e praticando tráfico de drogas; foram ao local e os elementos ao perceberem aproximação dos Policiais, fugiram mas conseguiram prender o acusado com certa quantidade de crack e de maconha no bolso dele, bem como um celular e uma quantia em dinheiro; que o local e ponto de intenso tráfico de drogas dominado pela organização criminosa "Terceiro Comando"; que as denúncias foram feitas por pessoas que não se identificaram por terem medo dos traficantes; que o local tem vários acessos, tanto por baixo quanto por cima, mas não consequiram cobrir todos os caminhos de fuga; que se dividiram e uma parte veio por cima, incluindo o depoente, e outra parte veio por baixo; o depoente foi quem se deparou como acusado e o abordou; o depoente fez a revista pessoal no acusado e os demais Policiais foram atrás das pessoas que fugiram; que não encontraram arma de fogo; não se recorda a quantidade, mas a droga estava acondicionada em dois tubetes plásticos; que sua guarnição não efetuou disparo de arma de fogo; que não ouviu disparo de arma de fogo; que só reconheceu o acusado após iniciar a busca pessoal (...)". Ratificando o relato acima transcrito, O SD/PM EDUARDO DO CARMO SANTOS e o SD/PM LUCAS RAMOS SILVA, também integrantes da guarnição que efetuo o flagrante, respectivamente, afirmaram perante o juízo: "(...) já conhecia o acusado por cumprimento de mandado de prisão; que receberam informações de populares sobre ocorrência de tráfico de drogas na rua Velosa do Meio, que já é ponto conhecido de tráfico intenso de drogas; que foram ao local e o acusado avistou a viatura e fugiu; que não se recorda de outros indivíduos no local que tenham fugido; que conseguiram abordar o acusado e viu a revista pessoal feita nele; que encontraram uma porção de crack e uma porção de maconha endolada, uma quantia em dinheiro e um aparelho celular; que acompanhou a revista pessoal feita por outro Policial e viu quando a droga foi apreendida em poder do acusado; que era o motorista da guarnição e ficou na segurança externa próximo ao acusado, há mais de cinco metros, até menos; que não se recorda se o local foi revistado; que a droga estava no bolso da bermuda do acusado; que teve apoio de outras guarnições pois são várias vielas no local e tiveram que se dividir; que foi pela viela principal; que foi a Petro 68 que fez a abordagem do réu. "(...) que já tinha efetuado cumprimento de mandado de prisão contra o acusado; que populares efetuaram denúncias sobre tráfico de drogas na rua Veloso do

Meio onde ocorre tráfico de drogas 24 horas por dia, dominado pela organização criminosa "Tudo 3"; que subiram pela rua principal e viram alguns indivíduos que fugiram; que conseguiram prender o acusado, pois deram voz de abordagem e ele parou; que o comandante da guarnição fez a busca pessoal e encontrou drogas do tipo maconha e crack com o acusado, mas não sabe dizer a quantidade; que apreenderam um celular e uma quantia em dinheiro como acusado; que viu enquanto o comandante fazia a busca pessoal no acusado; Nesse contexto, não pairam dúvidas de o Recorrente, foi preso em flagrante por policiais militares, em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, após estes receberem denúncia de que que havia indivíduos portando e comercializando drogas na Rua Velosa do Meio, Alto do Coqueiro, Bairro Malhado, cidade de Ilhéus, e surpreendido, após a abordagem policial, foram encontradas, na posse do Apelante, as drogas, o montante em dinheiro e o aparelho celular descritos na exordial acusatória. Consoante entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, o depoimento de Policiais pode servir de referência ao Juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório, válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. N. 7/STJ. I - (...). II - Segundo entendimento reiterado desta Corte, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. (ut, HC 408.808/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 11/10/2017) III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRq no ARESp 1237143/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018). Isto posto, forçoso reconhecer que a prática ilegal atribuída ao Apelante está evidenciada sendo inviável o acolhimento do pleito absolutório. DA DESCLASSIFICAÇAO PARA O DELITO DE USO Descabido o pleito de desclassificação para o delito de uso. As circunstâncias dos fatos narrados pelos milicianos que realizaram a prisão em flagrante reforçam a convicção acerca da autoria delitiva do tráfico de drogas, considerando que o local em que houve o flagrante é conhecido pela mercancia de drogas, a quantidade, forma de acondicionamento (fracionada e pronta para a comercialização), natureza e diversidade das drogas apreendidas, além da quantia de R\$ em espécie, demonstrando claramente a finalidade comercial, o que se coaduna com o acervo probatório. Ademais, além do dolo como elemento do tipo subjetivo, exige a comprovação da finalidade de consumo pessoal para sua caracterização, o que não se verifica na hipótese, consoante reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal (TJBA — Apelação, Número do Processo: 0300462-60.2014.8.05.0103, Relator (a): Luiz Fernando Lima, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 18/08/2017); (TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0501750-56.2016.8.05.0146, Relator (a): Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 16/08/2017). Nesse sentido, o artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, dispõe que: "Para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à

conduta e aos antecedentes do agente". Confira-se, a respeito do tema, a Jurisprudência: "Tráfico de drogas. Desclassificação para uso. Provas. Depoimento de policial. 1 - Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da droga apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (art. 28, § 2º, L. 11.343/06). 2 - As condições do flagrante denúncia anônima que apontavam o apelante como traficante, além da quantidade de droga encontrada na residência do apelante (476,60g de maconha) - são suficientes para demonstrar a prática do crime de tráfico de drogas. 3 — Os depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de eficácia probatória, idôneos a embasar uma sentença condenatória, principalmente quando em plena consonância com as demais provas existentes nos autos. 4 - Apelação não provida. (TJDF -Acórdão n.1125494, 20170110437322APR, Relator: JAIR SOARES, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Publicado no DJE: 24/09/2018. Pág.: 94/102) Assim, na hipótese, resta cabalmente demonstrada a prática do delito de tráfico de drogas. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Resta prejudicada a análise do pedido de concessão do direito de apelar em liberdade, considerando que tal direito foi expressamente concedido no comando sentencial, "por não vislumbrar a presença dos reguisitos ensejadores da segregação cautelar neste feito, pois o réu já se encontra respondendo ao processo em liberdade, concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade" (id. 33094106). CONCLUSÃO Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Salvador/BA, 08 de novembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1^a Turma Relator A10-AC